



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADAS: Cicera Pessoa Caboclo e Maria Nilce Magalhães Vasconcelos		
EMENTA: Autoriza Cicera Pessoa Caboclo e Maria Nilce Magalhães Vasconcelos a exercerem funções diretivas temporárias, no Município de Juazeiro do Norte, até 31.12.2012.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 10693045-1 10693041-9	PARECER N° 0016/2011	APROVADO EM: 12.01.2011

I – RELATÓRIO

As professoras abaixo declinadas solicitam mediante requerimentos dirigidos a este Conselho Estadual de Educação autorização temporária para o exercício de função diretiva em escolas municipais de educação infantil e fundamental, sediadas no município de Juazeiro do Norte.

Nome	Processo	Escola	Curso	Pós-Graduação
Cicera Pessoa Caboclo	10693045-1	E.M.E.I. Joaquim Alves Ribeiro*	III Semestre de Pedagogia – UVA	-
Maria Nilce Magalhães Vasconcelos	10693041-9	E.E.F. Antônio Benjamim de Moura	Ciências – URCA	Cursando

*Escola Rural

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As postulações atendem ao que determinam os Artigos 5º e 6º da Resolução nº 414/2006, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é no sentido de que se defira as postulações de Cicera Pessoa Caboclo e Maria Nilce Magalhães Vasconcelos para que exerçam funções diretivas nas unidades escolares acima mencionadas, sediadas no município de Juazeiro do Norte, até 31.12.2012.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0016/2011

É de bom alvitre esclarecer que a pretendente Cicera Pessoa Caboclo, embora cursando ainda o III Semestre de Pedagogia, na Universidade Estadual Vale do Acaraú-UVA, em Juazeiro do Norte, encaminha sua postulação para gerir escola da zona rural, além de ser portadora de diploma de curso normal pedagógico, portanto, amparada pelo Artigo 6º da Resolução nº 414/2006, abaixo transcrito:

Art. 6º Para as escolas da zona rural que ofertem somente a educação infantil e/ou as séries iniciais do ensino fundamental, quando da carência de profissional prevista no artigo 4º desta Resolução, será admitido como gestor o professor com formação para o magistério em curso normal médio.

Faz-se mister reconhecer que as duas postulantes apresentaram atestados de carência de profissional habilitado emitidos pela 19ª CREDE, assim como comprovantes de exercício de magistério por mais de dois anos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE